



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

**LEI Nº 2.829, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Monte Belo – IPSEMB e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:


Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (diferença de valores patronais) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Monte Belo – IPSEMB das competências de Janeiro 2009 à Março de 2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, acrescido de juros simples na taxa de 1% (um ponto percentual) ao mês, de acordo com o art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 022, de 07 de março de 2002, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, acrescido de juros simples de 1% ao mês e multa de 1%, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, acrescido de juros simples de 1% ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

  
Jandrey



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, acrescido de juros simples de 1% ao mês e multa de 1%, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Belo, 20 de Dezembro de 2017

Vadevino de Souza  
Prefeito Municipal

Márcia Ednéa Cardoso Bueno  
Secretária Municipal de Administração

PUBLICADO 20/12/17  
PREFEITURA MUN. DE MONTE BELO